

Oliveira Vianna e o Constitucionalismo no Estado Novo: corporativismo e representação política

Rogério Dultra dos Santos¹

Resumo: O jurista e sociólogo Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951) defendeu um modelo político-econômico para a modernização do Brasil entre os anos de 1930 e 1940. Tal modelo é caracterizado pela forte influência do corporativismo de matriz fascista. Como consequência institucional direta da incorporação de seu modelo, o Estado Novo (1937-1945) criou não apenas a Justiça do Trabalho, mas incorporou a perspectiva de um direito antiliberal e antiformalista. Isso representou o reconhecimento do caráter normativo não apenas de decisões judiciais, mas da própria atividade do poder executivo. O presente trabalho objetiva esclarecer os fundamentos sociológicos da interpretação do autor sobre a realidade brasileira, o processo de mutação da perspectiva e estrutura do direito e as modificações constitucionais e políticas geradas pela absorção das ideias corporativas de Oliveira Vianna.

Palavras-chave: Corporativismo. Constitucionalismo Antiliberal. Oliveira Vianna.

Abstract: The jurist and sociologist Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951) advocated political-economic model for the Brazilian modernization between 1930 and 1940. This model was characterized by the strong influence of fascist corporatism matrix. As a result of direct institutional embodiment of his model, the New State (1937-1945) created not only the Labour Court, but incorporated the perspective of an antiliberal and antiformalist law. This represented an acknowledgment of the normative character not only of the judicial decisions, but of the very activity of the executive branch. This paper aims to clarify the foundations of the sociological interpretation of the author about the Brazilian reality, the changing process of the perspective and structure of law and the constitutional amendments and policies generated by the absorption of yours corporative ideas.

Keywords: Corporatism. Antiliberal Constitutionalism. Oliveira Vianna.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1997), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000) e Doutor em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ (2006). É professor Adjunto do Departamento de Direito Público e Coordenador do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF), Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) e avaliador *ad hoc* na área do Direito do Ministério da Educação. *E-mail:* rogeriodultra@yahoo.com.br.

1. Introdução

Com raízes no pensamento de Alberto Torres, influenciado pela sociologia de Le Play e pelo positivismo de Spencer, Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951)² é o intelectual que primeiro realizará uma avaliação sociológica densa da estrutura e da organização do Estado brasileiro, com o livro *Populações meridionais no Brasil*, escrito ainda em 1918. Na configuração político-jurídica do Estado Novo é ele o responsável pela organização constitucional e execução de um corporativismo cuja origem remota encontra-se em Durkheim (na sua análise das características de uma organização societária originalmente medieval, manifesta nas antigas corporações de ofício, que se constituiria como chave hermenêutica das sociedades modernas)³. O modelo de Estado corporativo de Oliveira Vianna, cujo papel de representação política e de relação entre Estado e sociedade é realizado primordialmente pelo assento de representantes de classe junto aos órgãos do Estado é o centro do trabalho intelec-

² Nascido em Saquarema, no Rio de Janeiro, filho de proprietários rurais fluminenses, formou-se na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro em 1906. Em seguida foi nomeado professor de Direito da Faculdade de Direito de Niterói (hoje Faculdade de Direito da UFF), tornando-se titular em 1916. Foi diretor do Instituto do Fomento do Estado do Rio de Janeiro; membro do Conselho Consultivo do Estado, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no período entre 1932 e 1940; membro da Comissão Especial de Revisão da Constituição de 1934; membro da Comissão Revisora das Leis do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e Ministro do Tribunal de Contas do Estado Novo em 1940. Foi membro da Academia Brasileira de Letras e figurou como grande patrono da sociologia brasileira até o aparecimento de *Casa-Grande e Senzala* (1933) de Gilberto Freyre. A partir dos anos de 1950 entrou no ostracismo por conta das duras críticas que recebeu pelo caráter racista de algumas de suas obras e pela sua adesão à ditadura estadonovista. Nos anos de 1990 começou a ser seriamente reestudado e hoje figura como um dos pensadores brasileiros mais importantes do século XX.

³ Para Durkheim (2002, p. 63-64), a sociedade política moderna é definida como sendo “formada pela reunião mais ou menos considerável de grupos sociais secundários, submetidos a uma mesma autoridade, que por sua vez não depende de nenhuma autoridade superior regularmente constituída”. A atenção do sociólogo francês é sobre as organizações societárias de natureza secundária (na sua maioria, de grupos profissionais distintos), que seriam “a condição fundamental de toda organização mais elevada. Longe de estarem em oposição ao grupo social encarregado da autoridade soberana e que chamamos mais especialmente de Estado, é este que supõe sua existência; ele só existe onde eles existem.”.

tual desenvolvido pelo autor, e a base a partir da qual irá desenvolver sua defesa do Estado Novo, respectivamente nos livros *Problemas de Direito Corporativo* (1938), *O Idealismo da Constituição* (1939), na sua segunda edição, e *Problemas de Direito Sindical* (1943)⁴.

Este trabalho procura identificar, em primeiro lugar, a teoria social que subjaz à interpretação da realidade brasileira que faz o autor. Para tanto, examina os elementos da sociologia de Vianna no que diz respeito à relação entre instituições políticas e arranjos societais, destacando a sua crítica ao constitucionalismo de inspiração federalista da Constituição de 1891 e suas repercussões na manutenção de uma ordem social privatista durante a Primeira República. Em segundo lugar, o texto objetiva – e essa é a questão central aqui desenvolvida – especificar a origem histórica da estrutura modernizada do direito implantado no Brasil durante e após o Estado Novo por meio da influência decisiva de Vianna. Destaca-se, então, a compreensão da democracia corporativa desenvolvida pelo autor, para quem a representação classista é considerada inclusive mais legítima do que a representação parlamentar de cunho liberal. Nesses termos, não é possível compreender a presença marcante da ideia jusnaturalista de direito subjetivo, a noção de força normativa da decisão judicial e a incorporação dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro sem entender a centralidade de Oliveira Vianna em cada uma dessas questões e a importância de sua obra como instrumento político de incorporação da cidadania, em que pese o seu modelo autoritário de Estado.

⁴ Cf. VIANNA, 1938;

Id, 1939.

Ibidem, 1943.

A segunda edição do *Idealismo da Constituição* é uma completa reescritura do livro homônimo publicado em 1924. Aqui, além da discussão sobre a constituição da opinião pública sob o regime parlamentar (com a comparação das limitações da organização política brasileira em contraposição à solidez da dinâmica política inglesa), Vianna organiza uma exposição sobre a história institucional brasileira, desde o império (“O primado do Poder Moderador”), passando pela 1ª República (“O Primado do Poder Legislativo”, originalmente o conteúdo da primeira edição) e culminando, enquanto evolução histórica, no Estado Novo (“O Primado do Poder Executivo”) e nas partes subsequentes desenvolve sua tese do corporativismo aplicada à nova realidade política nacional, o que chama de idealismo (concreto e nacional, vinculado ao meio e à experiência social brasileira, em oposição ao idealismo universal e racionalista do liberalismo).

2. O Fundamento Sociológico da Análise do Constitucionalismo Brasileiro

Desde seu texto *O Idealismo na Constituição* (1927), o autor sustenta a carência de opinião pública “organizada, arregimentada e militante”, com força moral suficiente para obrigar a classe política e aos detentores do poder a ouvi-la e a levá-la em consideração. (VIANNA, 1927, p. 43). Por esse fato, devido à ausência do sentimento do interesse coletivo e à incapacidade de organização de classe, não há que se falar da possibilidade de um regime democrático parlamentar nos moldes anglo-saxões. A recepção do modelo de democracia liberal-parlamentar à inglesa pela Constituição de 1891 – ao lado da ideia francesa de república e do federalismo Norte-americano – foi a origem, para Oliveira Vianna, do reforço corrupto do localismo e do mandonismo oligárquico durante a Primeira República. As oligarquias não são, para autor, um mal em si. Nesse sentido, ele corrobora o elitismo da sociologia política que se firmava na época. É preciso, entretanto, orientá-las no sentido de escaparem do particularismo e de exclusivismo por meio da constância segura e cogente de uma opinião pública ainda inexistente. Faz-se necessária a existência de interesses organizados por canais atuantes politicamente para que o próprio poder executivo consiga escapar do imobilismo filial de uma sociedade silente e de um governo incapaz de moldar, com antecedência e meditação, um projeto de nação. A interação entre opinião pública e poder político forja um governo que é o oposto do nosso “governo das *coteries* politicantes” (VIANNA, 1927, p. 55). Para esse autor, faz-se necessário o aperfeiçoamento que instaure uma opinião pública no país, mas tal objetivo não pode ser realizado simplesmente por uma reforma política (1927, p. 640):

Ora – para o nosso caso, por exemplo – a verdade é que as reformas políticas, isto é, as reformas constitucionais, serão apenas auxiliares de outras reformas maiores, de caráter social e econômico, que deveremos realizar, se quisermos estabelecer aqui o “regime democrático”, o “regime de opinião”, o “regime do governo do povo pelo povo”. Pode-se dizer mesmo que o estabelecimento deste regime político em nosso povo é antes de tudo um problema social e

econômico – e só secundariamente um problema político e constitucional.

Dentre as condições práticas capazes de implementar tal estado de coisas, Vianna percebe imediatamente que o caminho da reforma constitucional, isto é, a mudança pura e simples do sistema político, não é capaz de sustentar tais instituições, em uma realidade social completamente distinta – especialmente na sua constituição histórica – da sociedade anglo-saxã, que se encontrava então fortemente influenciada pelo corporativismo. Ele identifica esse caminho da simples reforma institucional como o do “velho idealismo dos ‘históricos’”⁵ (1927, p. 67) e pontua, logo após seu diagnóstico, a via das reformas de natureza econômica e social (1927, p. 65-66), inclusive a reforma agrária:

[...] o estabelecimento da “pequena propriedade”; um sistema de “arrendamentos a longo prazo” ou um regime de caráter enfiteutico”; a difusão do “espírito corporativo” e das “instituições de solidariedade social”; uma “organização judiciária” expedita, pronta e eficaz; uma “magistratura autônoma”, com força moral e material para dominar o arbítrio dos mandões locais, etc.

Não basta a organização de um sistema político de natureza autoritária para implantar – como se instrumento fosse – um regime de opinião pública no modelo inglês⁶. Na verdade, desde *Populações meridionais do Brasil* (1920), Oliveira Vianna indica a centralização do poder político no império – obra de Bernardo de Vasconcelos e do Visconde do Uruguai – como a grande força centrípeta que conseguira, pela constrição re-

⁵ No mesmo trecho, continua: “Estes eram espíritos dedutivos, que partiam de certos postulados e deles extraíam os elementos estruturais do seu sistema político. Careciam do sentido objetivo da realidade e nem julgavam necessário possuí-lo. Tendo de organizar uma Constituição para o Brasil ou para o Camboja, para o povo inglês ou para um kraal da Hotentocia, criariam o mesmo sistema de governo, com as mesmas peças, as mesmas articulações, a mesma construtura, o mesmo modo de funcionamento, os mesmos freios, as mesmas válvulas de segurança: não lhe modificariam nada, não alterariam sequer o tamanho da cabeça de um parafuso — porque isso equivaleria a comprometer a ‘beleza do regime’ ou quebrantar a ‘harmonia do sistema’.”

⁶ Esta tese contra a qual se argumenta aqui se encontra em SANTOS, 1978, p. 65-117.

pressiva, libertar as províncias do caudilhismo e das oligarquias⁷. Esses fatores de ordem “política e policial”, que culminarão na função reguladora do poder pessoal do Rei, representam a cristalização de um parlamentarismo **à brasileira**, “corrupção mais completa” do regime inglês, mas perfeitamente adaptado às necessidades de desmonte sistemático da política de clã e das facções regionalistas que tanto atormentaram o regime político imperial: “absolutismo de fato sob a máscara vistosa do regime parlamentar”⁸. O parlamento no Brasil difere do modelo parlamentar inglês também pela existência de uma sociedade distinta, que não permite a implantação *ex nihilo* de um sistema político alienígena sem que “distorções” apareçam – por exemplo, uma estrutura institucional liberal calçada por um Estado funcionando repressivamente. Essas idiossincrasias, Oliveira Vianna (1982, p. 253) sintetiza magistralmente:

O vasto quadro dos nossos poderes públicos *nacionais*, depois de 1822, não se forma, como se vê, sob a ação lenta e profunda de agentes históricos, que impusessem a sua criação e permanência como condição suprema de sobrevivência coletiva. Tal como se organiza, é, ao contrário, apenas a resultante de um grande ideal – o ideal de uma pequena minoria de grandes homens, com o espírito formado na contemplação das vastas edificações políticas européias, todos inspirados no alto desejo de fundarem, nesse recanto paradisíaco da América, “um grande Império” – como os do Velho Mundo.

No momento em que empreenderemos o aparelhamento do nosso organismo político, se o Velho Mundo, ao invés desses grandes Impérios, em que se dividia, exibisse aos olhos dos nossos fundadores uma face coberta de um conglomerado de pequenas Repúblicas, – como o mundo grego com a sua luminosa constelação das cidades autônomas – nós não teríamos, por certo, fundado um Estado Nacional. Porque nada, nenhuma necessidade poderosa nos levava a

⁷ Cf. VIANNA, 1982, p. 202-207.

⁸ Cf. Ibid, p. 221-225: “Durante o meio século do seu reinado, ele [D. Pedro II] exerce, enfim, a mais nobre das ditaduras — aquela ‘ditadura da moralidade’, de que fala um historiador [Oliveira Lima], e que é, sem dúvida, a mais poderosa força de retificação da moral, na ordem pública e privada, que jamais conheceu o nosso povo, desde o primeiro século cabralino”.

isso – isto é, à integração do país dentro de uma possante armadura de poderes *nacionais*.

Mesmo hoje, essa grande e patriótica aspiração dos nossos maiores é ainda um alto ideal, sobrepairante nas camadas superiores da nacionalidade. Não desceu ainda, nítido e lúcido até o seio do povo: nos campos, nas cidades, nos litorais, nos sertões. Não se fez ainda um grande ideal coletivo, em torno do qual gravitem as energias nacionais numa polaridade espontânea e consciente, como acontece com o inglês, o alemão, o francês, o americano, o japonês, ou o romano antigo – povos na subconsciência de cuja psique coletiva lateja e freme uma sorte de pressentimento místico da função do Estado como órgão supremo de uma grande missão nacional.

O núcleo do argumento é a conformação quase que acidental de uma nacionalidade que permite ao Brasil existir como ordem social pela existência e insistência do Estado. A conformação histórica e econômica, da Colônia ao Império, não colabora para a funcionalização da ordem social, que passa a depender da racionalidade público-institucional que se inaugura ao mesmo tempo em que o Império. Complicação explícita por ter a implantação da ordem a identidade temporal da constitucionalização da liberdade. A vinda da Corte portuguesa é o demiurgo artificial da ideia de nação, que está alicerçada nas suas instituições políticas. O conflito entre autoridade e liberdade é visto pelo autor como anacrônico, pois se a ordem se realiza ao mesmo tempo em que a liberdade assenta, o problema não radica na normatização da vida – na regulação da sociedade pelo Estado –, mas na teorização da política que se faz à revelia do fator social, como será o caso das instituições constitucionais republicanas, inauguradas em 1889. A nova ordem república é idealizada e, portanto, irrealizável.

A “ossificação da nacionalidade” demanda, ao contrário, um Estado de poder incontrastável que se coloca como a solução “racional, orgânica, essencialmente americana do problema de nossa organização política” (1978, p. 279). Não é, portanto, o liberalismo, ou os próceres liberais, que organizarão o Brasil, ambos – teoria e prática política – tomados pelo idealismo universalista que suspende a capacidade de identificar uma realidade dissonante de si. Torna-se necessário, para a construção futura do país, um tipo de “subconsciência”, de “instinto visceral” de legalidade,

de “obediência à autoridade e à lei” que só pode ser estimulado por uma “minoria diminutíssima” que renega o oxigênio liberal vindo da realidade particular da Europa. Outro fator decisivo é a compreensão devida do poder moral do Estado – os motivos de ordem psicológica que, segundo Ihering, “militam em favor do Estado quando a luta se estabelece entre ele e o povo” – que não deixa de ser também ela liberal, por não permitir “turvar, nunca, a consciência, que todos têm, das nossas realidades e dos nossos *destinos* americanos” (1978, p. 278-280, grifo nosso).

Aparentemente poder-se-ia considerar que Oliveira Vianna está marcando a impossibilidade de realização do liberalismo dadas as condições sociais do Brasil, mas que a consumação da doutrina liberal surge como finalidade última desse autor. As ideias-chave de centralização, de um Estado forte e de unidade apareceriam em verdade como meros instrumentos através dos quais seriam reprimidos os elementos que dificultavam a implementação definitiva de uma ordem liberal. Esta tese, desenvolvida por Wanderley Guilherme dos Santos (1978), conhecida como a do *autoritarismo instrumental* de Oliveira Vianna, foi manifesta da seguinte forma (1978, p. 106):

O liberalismo político seria impossível na ausência de uma sociedade liberal e a edificação de uma sociedade liberal requer um estado suficientemente forte para romper os elos da sociedade familística. O autoritarismo seria assim instrumental para criar as condições sociais que tornariam o liberalismo político viável. Esta análise foi aceita, e seguida, por número relativamente grande de políticos e analistas que, depois da Revolução de 1930, lutaram pelo estabelecimento de um governo forte como forma de destruir as bases da antiga sociedade não liberal.

Apesar de indicar na nota de apresentação tratar-se de ensaio de reflexão sobre a utilização de ideias políticas de cunho liberal no Brasil como “guias estratégicos para a ação política” e que, inclusive, não dispunha à época de bibliografia necessária para uma aproximação mais precisa ao tema,⁹ esta tese teve uma recepção significativa. Segundo José

⁹ Cf. SANTOS, 1978, p. 65.

Murilo de Carvalho, ela é apropriada para o entendimento de autores liberais e conservadores alinhados pelo Império como Uruguai e Tavares Bastos,¹⁰ mas não para a compreensão de Oliveira Vianna. Este autor não seria um mero pragmático, importando um modelo de país como sentido político de sua prática institucional. Para Carvalho, a utopia de Oliveira Vianna radicava-se no iberismo, ou seja, na recusa do utilitarismo e do individualismo característicos de uma sociedade fundada no contrato e no mercado como ordenadores da vida econômica¹¹. A sociedade concebida pelo autor seria, pelo contrário, uma idealização ibérica de origem católica “fundada na cooperação, na incorporação, no predomínio do interesse coletivo sobre o individual, na regulação das forças sociais em função de um objetivo comunitário”¹².

Como bem aponta José Murilo, a questão da ordem política sempre será o centro do interesse intelectual de Oliveira Vianna. Ordem política de realização obtusa, dada a história da socialização brasileira que faz o autor. Em um país marcado por um conjunto vicejante de particularismos e interesses abstrusos, a institucionalização da ordem supera as congêneres americanas pelo “espírito conservador e prudente” de sua realização, cuja figura exemplar e, de certa forma, historicamente de vanguarda, é o Imperador D. Pedro II. Paradoxalmente, ele se encontraria submerso por um estado de coisas onde prevalece a desorganização das classes, a ausência do espírito público e da liberdade civil. Desde o segundo Império, o destino do Brasil apontaria, como se deduz da leitura de *O Ocaso do Império* (1925), para o lugar civilizatório das instituições estatais em oposição à política dos interesses particularistas que já se viam, então, e que eram representados idealisticamente e ideologicamente pelo espectro liberal¹³. Nesses termos, o horizonte de sentido de Oliveira Vianna não radica

¹⁰ Cf. CARVALHO, 1993, p. 22-23.

¹¹ Ibid, p. 23 e ss.

¹² Ibid, p. 23.

¹³ Cf. VIANNA, 2004 (1925), p. 45: “Em nosso País, com efeito, os partidos não disputam o poder para realizar idéias; o poder é disputado pelos proventos que concede os políticos e aos seus clãs. Há os proventos morais, que sempre dá a posse da autoridade; mas há também os proventos materiais, que essa posse também dá. Entre nós a política é, antes de tudo, um meio de vida: vive-se do Estado, como se vive da lavoura, do comércio e da

na crítica do processo histórico brasileiro como sendo de natureza negativa, a influência do iberismo sendo lida como atraso. Indica, sim, o fato de nossas elites, no ocaso do Império e mesmo durante a República, terem perdido a “noção de distintividade”, por operar em dissonância ao que a realidade sociológica indicava, privilegiando um ideal alienígena ao invés de fatos e contingências apreciáveis pelo contato com a realidade¹⁴. Para Werneck Vianna (1993, p. 373):

Constatar como o real é para em seguida operar sobre ele, consistiria num empreendimento prosaico e corrente, se em Oliveira Vianna isso não se manifestasse como enigmático: no plano da observação do real, ele se identifica com a contingência ibérica; no do dever ser, com a cultura política anglo-saxônica.

Se a organização social e política anglo-saxã – este é o sentido da ideia de cultura política para um Oliveira Vianna preocupado com o processo de civilização do país – está em concordância direta com sua história, o mesmo não ocorre no Brasil. Aqui, diferentemente da ordem natural derivada daquela cultura política, o componente social aponta para uma possibilidade de se constituir a ordem a partir de um elemento externo à natureza da conformação social (clânica, familística e, portanto, pouco complexa), e que se consubstanciou pela primeira vez de forma bem-sucedida na monarquia brasileira, o Estado nacional. Para o autor,

indústria – e todos acham infinitamente mais doce viver do Estado do que de outra coisa.”; “Eram realmente os ministros os que deturpavam as intenções do monarca, os que faziam do ato da ‘consulta à nação’ uma burla completa, exercendo sobre o partido contrário toda a sorte de perseguições, opressões e ilegalidades. D. Pedro bem o compreendia; mas, dentro do seu papel de rei constitucional, não podia agir corretivamente, nesses casos, senão de um modo discreto, com tato e extrema habilidade.” (p.58-59). A Essa opinião da classe política – aqui englobando tanto os liberais quanto os conservadores, que se alternavam no poder de acordo com a conveniência do Imperador – completamente distinta se coloca a opinião sobre o monarca: “Ninguém desempenhou mais a sério a sua função constitucional: foi durante cinquenta anos o melhor empregado público do Brasil, o paradigma da classe, flor, exemplo e espelho de todos eles.” (p. 54-55). E “Este era, entretanto, o único que não merecia a condenação: ninguém lutava mais bravamente para conter os ministros dentro dos limites da legalidade, da imparcialidade e da justiça, com risco, às vezes, de provocar crises ministeriais”. (p. 59).

¹⁴ Cf. WERNECK VIANNA, 1993, p. 372 e ss.

segundo Werneck Vianna, “o transplante das elites ibéricas teria gerado um novo estrato aristocrático, um patriciado rural de vocação doméstica e não guerreira, cujo padrão de sociabilidade e de valores morais de ressonâncias clássicas se difundiria à volta de suas fazendas autárquicas – um *oikos* ao estilo romano” (1993, p. 374). Não há, portanto, em Oliveira Vianna, uma oposição simétrica e intransponível entre a formação rural da sociedade brasileira e a civilização nos moldes da ordem social dos países anglo-saxões.

Nesse diapasão, o caminho de Oliveira Vianna está marcado pela paulatina assunção de que o dilema *sociabilidade ibérica versus normatividade anglo-saxã* só se resolve de forma a integrar tanto a positividade de uma comunidade assentada numa cultura de paz, como o exemplo de uma ordenação social natural – derivada da regularidade histórica das instituições sociais –, gerando subordinação dos interesses particulares aos interesses gerais e públicos gerenciados pelo Estado. É a solução que aparece de forma definitiva no livro *Problemas de política objetiva* (1930), que reconhece a imperatividade da participação coletiva como fator capital para a democracia e, conseqüentemente, indica o elemento econômico como nuclear para a configuração da ordem política¹⁵. A corporificação dos interesses de classe torna-se capaz de forjar uma comunidade que supere uma atomização que, de resto, não se colocou como característica da formação social brasileira. No país, o individualismo de mercado – puramente egoístico – não vicejou, mesmo em uma situação em que predominava o clã e o latifúndio como forças desintegradoras do espaço público. O fato é que a solidariedade de clã gera um individualismo que é predatório da solidariedade nacional e talvez mais profundo que o atomismo dos indivíduos soltos sob a lógica do mercado (já que vinculado também à mercantilização das relações pessoais) mas, de fato, permanece uma instituição social intermediária entre o indivíduo e o Estado que é o clã parental, não se podendo falar em atomismo. O autor igualmente aponta para a tendência contemporânea de centralização e estabilização da vida política – em franca oposição à política de federalização da Primeira República¹⁶.

¹⁵ Cf. VIANNA, 1930, p. 117.

¹⁶ Ibid, p. 25 e ss. Diz o autor: “Ora, em nossa democracia, o que vemos é justamente o contrário disso: ela se baseia em *indivíduos* – e não em classes; em indivíduos *dissociados*

O valor positivo da origem clânica, para Oliveira Vianna, se consubstancia, assim, pelo fato de que os interesses não têm aqui o caractere liberal do individualismo isolacionista estabelecido por certa teorização liberal situada no pensamento das elites brasileiras. Para Werneck Vianna (1993, p. 390-391) o *enigma* oliveiriano deve ser assim percebido:

Renovada pelos grupos intermediários, à maneira da cultura política anglo-saxônica, a Ibéria faz-se contemporânea “saltando” o liberalismo – a “humanidade civilizada” estaria abandonando a “pura economia liberal”. Os *narodniks* imaginavam ser possível o trânsito revolucionário da comuna camponesa ao socialismo, convertendo assim em vantagem o atraso social das relações agrárias na Rússia. De forma semelhante, Oliveira Vianna, este avesso do avesso dos populistas russos, quer atingir a moderna cultura política anglo-saxônica – para ele, o corporativismo e a administração técnica e científica da vida social –, passando por cima da “etapa” liberal e extraindo “vantagem” do atraso social do nosso povo-massa, para o qual é exótica a institucionalidade política do liberalismo. Porque predomina no povo-massa uma orientação individualista e uma situação de atomização – diagnóstico do *atraso* –, deve-se procurar uma nova matriz de direito público – a ordenação corporativa moderna – que “salte” o liberalismo e estabeleça supostos e instituições superiores.

Nesses termos, a integração do povo brasileiro só pode se realizar na medida em que se escape da extravagância da descentralização e se compreenda a necessidade da coletividade em se submeter à nação de forma dogmática: em se realizando esse processo de nacionalização dos interesses, o “povo tem o seu triunfo assegurado, conta e contará, é e será

– e não em classes *organizadas*; e todo mal está nisso. É uma democracia em estado atomístico, como já o demonstramos uma vez [O idealismo da constituição] – porque em seu seio os cidadãos aparecem como átomos desprovidos de afinidades eletivas capazes de os levar a agregarem-se em organizações poderosas. Essa dissociação é devido a causas profundas, que residem, em parte, na nossa própria formação nacional [Populações meridionais do Brasil] e, em parte, nas concepções individualistas da Revolução Francesa, ainda dominantes infelizmente na mentalidade das nossas elites dirigentes [O Idealismo na evolução política do Império e da República].” (p. 120).

uma força de civilização, é e será um fator da história” (1930, p. 98). Para Oliveira Vianna, portanto, o corporativismo representa a possibilidade pragmática de gerar esse campo de força em torno dos problemas de ordem nacional, lhe antecedendo, entretanto, a subordinação dos interesses clânicos, partidários, grupais ou individuais ao interesse nacional, subordinação esta que se exprime “pela capacidade de obediência e disciplina, pelo culto do Estado e de sua autoridade” (1930, p. 99). Colocada a questão do lugar do direito no sistema normativo do autor, isto é, definida a função cultural e civilizatória do direito, a recepção do corporativismo pela Constituição de 1937 sempre foi, para Vianna, a manifestação de uma opção político-jurídica que se opunha a um modelo de direito de cunho liberal, vinculada à conformação do objetivo maior que é a forja da nacionalidade.

3. Estado Corporativo e Antiformalismo Jurídico

O livro *Problemas de Direito Corporativo* compõe-se de artigos publicados no *Jornal do Commercio*, a fim de justificar o anteprojeto no qual Oliveira Vianna organizava a Justiça do Trabalho e defendê-lo das críticas do Deputado e professor de direito paulista Waldemar Ferreira¹⁷. Na apresentação deste livro, o conflito entre uma concepção individualista (criada pelo Direito Romano e atualizada pelo Código Civil napoleônico) “e a nova concepção [do Direito], nascida da crescente socialização da vida jurídica” se dá pelo fato desta última indicar um deslocamento “do *Indivíduo* para o *Grupo* e do *Grupo* para a *Nação*, compreendida esta como uma totalidade específica.” (1938, p. 7). O ponto central do livro é a defesa do caráter normativo das decisões judiciais sobre questões trabalhistas. Acusado de ter ideias incompatíveis com a Constituição de 1934, com o regime liberal-democrático instituído por ela, e com a natureza da Justiça do Trabalho que, segundo Waldemar Ferreira e outros, deve decidir caso a caso e não genericamente, Oliveira Vianna irá enfrentar a controvérsia atacando os fundamentos jurídicos da oposição ao seu projeto¹⁸.

¹⁷ Cf. MEDEIROS, 1978, p. 181.

¹⁸ Todo o debate existente no livro é em relação ao projeto da Justiça do Trabalho apresentado sob a égide da Constituição de 1934. Não se fala aqui dos reflexos sobre a

É na sociologia jurídica norte-americana, na escola do realismo jurídico, caracterizada pelo antiformalismo no processo de compreensão e aplicação do direito, que Oliveira Vianna irá inicialmente buscar apoio. Defenderá um sistema judicial de composição dos conflitos coletivos de natureza trabalhista, que previa exatamente funções normativas e legislativas para a nova Justiça do Trabalho¹⁹. O autor tem como horizonte de sentido a viabilização das instituições corporativas e, portanto, não há que se falar – ante uma situação econômica e social cada vez mais complexa –, em uma avaliação meramente lógica ou filológica do direito. Torna-se necessária a incorporação de elementos políticos e sociais na compreensão do alcance das normas jurídicas. Citando um dos textos centrais de Schmitt (1932),²⁰ Oliveira Vianna (1938, p. 22) vaticina que

Constituição de 1937, como aponta equivocadamente Jarbas Medeiros. Cf. MEDEIROS, op.cit., p. 183. Um outro jurista que fará uma interpretação nos moldes liberais da Constituição de 1934, negando o caráter normativo das decisões da Justiça do Trabalho é Pontes de Miranda, que vaticina nos seus *Comentários*: “A função da Justiça do Trabalho, ainda quando conciliadora, não é administrativa; é jurisdição, pois que atua em caso de controvérsia, dirime questões, como diz o próprio Art. 122. Não se trata de edição de normas para a generalidade, o que a faria legislativa; nem exerce a função com a discricionariedade que caracteriza o ato de administração, ainda quando se tem por fim aplicar a lei. A Justiça do Trabalho decide.”. Cf. PONTES DE MIRANDA, 1937, p. 337.

¹⁹ O antiformalismo que está na base da posição de Oliveira Vianna é, assim, um traço característico dos filósofos pragmáticos do começo do século XIX, para quem o racionalismo deveria ser substituído pelo empirismo como atitude filosófica fundamental (William James) e a verdade limitada a uma função instrumental ou funcional (John Dewey). Cf. JAMES, 1974, p. 9 e ss. e DEWEY, 1959, p. 154-155. Reproduzidos estes princípios pragmáticos fundamentais para a esfera da aplicação e do estudo do direito, aparece ainda no século XIX o realismo jurídico de Oliver Wendell Holmes, de Karl Llewellyn, do jovem Roscoe Pound, de Wesley Newtcomb Hohfeld, de Artur Cobin e de Walter Wheeler Cook. O realismo jurídico definiu o perfil dos maiores juristas norte-americanos do começo do século XX e a sua dessemelhança com o pragmatismo filosófico anterior se deu através da desvinculação com o nominalismo (que, juntamente com o utilitarismo e o positivismo, eram os três genes do instrumentalismo pragmático). Cf. JAMES, op. cit., p. 12-13. e RODRIGUES, 1956, p. XX e ss. Os juristas realistas das décadas 1920 e 1930 repudiavam como crença ilusória a ideia de que conceitos e regras gerais provêm significação lógica e confiável para decisões jurídicas, reivindicando para a função judicial um papel mais ativo na definição dos conflitos levados ao judiciário e vinculando suas decisões a fundamentos empíricos e não somente jurídicos.

²⁰ Vianna cita aqui a tradução francesa de 1936.

a revelação da existência de novas fontes de normas jurídicas, fora das fontes instituídas pelo Estado – o “Estado Legislador”, de Carl Schmitt – normas estas elaboradas pelos grupos sociais e pelas coletividades organizadas, vivendo dentro do próprio Estado – forçou os intérpretes a abandonarem a preocupação exclusivista da norma legal e atentarem nestas outras realidades indissimuláveis e incompressíveis da vida jurídica.²¹

Essa crítica ao formalismo do direito não é nem exclusiva da tradição realista dos EUA, como se vê pela alusão a Schmitt, nem vinculada exclusivamente a este autor,²² mas remonta à prática judicial europeia e a correntes de pensamento que inserem elementos não formais no cotidiano da decisão judicial. Weber (1922), anota que a necessidade do comércio capitalista exige a introdução de elementos materiais na decisão e, durante o século XIX, técnicas e normas antiformais como a livre apreciação da prova, o reconhecimento da intencionalidade, os fins penais de natureza utilitária, a mensuração da boa-fé e o repúdio aos contratos leoninos representam o caráter puramente ético de uma justiça material que se sobrepõe a uma legalidade formal.²³ Lembra, igualmente, a formação de um pensamento judicial, posteriormente transformado em escola jurídica, que exige do juiz uma atividade “criadora”, especialmente nas lacunas e antinomias legais²⁴.

A *Escola de Direito Livre*, citada como modelo de renovação das fontes do direito pelo próprio Oliveira Vianna,²⁵ propondo a existência de uma judicatura ideal afastada do formalismo tendia a “prescindir, cuida-

²¹ O argumento de Oliveira Vianna segue, em linhas gerais, o argumento central de Schmitt, para quem o caráter liberal, individualista e formalista da Constituição de Weimar, limitador das possibilidades de superação da crise da República, poderia ser combatido na sua ingerência deletéria pela legitimidade popular, democrática e presidencial contida no mesmo documento. Cf. McCORMICK, 2004, p. xiii-xliii. Ver abaixo.

²² Apesar da defesa de uma postura diferenciada do juiz na aplicação da lei que realiza Schmitt em 1912, conforme explicitado na primeira parte da tese.

²³ WEBER, 1922, p. 651 e ss.

²⁴ Ibid, p. 653.

²⁵ VIANNA, 1938, p. 21.

dosamente, de uma referência a tais normas abstratas e, pelo menos em caso de conflito, [tinha] que admitir estimações inteiramente concretas, ou seja, uma decisão não só não formal, mas, inclusive, irracional”²⁶. Para Weber, dessa forma, o significado da fixação legislativa de uma norma jurídica é degradada ao papel de um mero “sintoma” da decisão judicial. O jurista prático se torna pretendente da livre apreciação dos possíveis juízos de valor inevitavelmente concretos, conseqüência imediata do irracionalismo valorativo desta escola²⁷.

A capacidade de Oliveira Vianna explorar logicamente a estrutura normativa tradicional de uma Constituição liberal – e aqui o alvo ainda é a Constituição de 1934 – e retirar dela funções que a coloquem em xeque é uma característica que remonta ao escopo e ao tema de Schmitt no livro citado pelo autor. Para Schmitt, a existência de elementos materiais de natureza valorativa como normas constitucionais que não se reformam pela via normal das maiorias parlamentares simples – constituindo-se, segundo se classificaria posteriormente, como cláusulas pétreas – indica a possibilidade de uma nova aproximação hermenêutica. Nessa nova forma de interpretação constitucional, a exegese do texto não se realiza mais independentemente da realidade circundante, a partir de elementos imanentes ao próprio direito, mas passa a estar atrelada ao mundo concreto. Assim, são relevantes as inflexões da política e, principalmente, a decisões que extrapolam as competências tradicionalmente estabelecidas pela divisão do poder político, como a formulação de normas jurídicas por outro órgão que não o poder legislativo. Uma interpretação não convencional aponta para uma aplicação, para a execução do direito (da Constituição) que igualmente não são consagradas pelo padrão jurídico liberal.

²⁶ WEBER, Op. cit., p. 653.

²⁷ Cf. WEBER, Max. *Economía y sociedad...* Op. cit., p. 653. *A Escola de Direito Livre* era do conhecimento genérico do realismo jurídico, como nota Cardozo (1932). Cardozo aponta a “anarquia jurídica” ou o “impressionismo judicial” da dita Escola, assumindo que a conhece através de um ensaio de Gény (igualmente referenciado por Vianna, que segue de perto o arrazoado histórico do livro de Cardozo aqui citado), e não diretamente através de seus autores (Ehrlich, Kantorowicz e Zitelmann), não reconhecendo, na prática da decisão fundada individualmente na ideia de “bom juiz” o procedimento jurisprudencial do realismo.

Conforme Schmitt, ao poder executivo caberá, em variadas situações, colocar-se não somente como executor da Constituição, mas igualmente como legislador extraordinário, já que existe a necessidade de proteger conteúdos definidos pelo texto constitucional por ações concretas de natureza excepcional, na medida em que valores sejam ameaçados em uma situação de desordem. Quando a Constituição passa a cumprir funções de natureza material, passa a garantir a realização de valores, ferindo a natureza transitória da vontade parlamentar, tradicionalmente constituída por maiorias momentâneas e vinculada à estrutura puramente formal da lei. Isso significa, para Schmitt, que quando uma maioria parlamentar fica impedida constitucionalmente de reformar a Constituição – quando a “proteção da Constituição” se torna função essencial para a realização da mesma –, o princípio democrático-formal das maiorias (princípio da legalidade) é substituído pela atuação democrático-substancial do Estado burocrático-administrativo executor. Este último se funda na legitimidade da autorização plebiscitária ou nas cláusulas que preveem a excepcionalidade de seu funcionamento (princípio da legitimidade, fundado no estado de exceção), conforme estabelecido pelo notório Art. 48 da Constituição de Weimar. Isso é precisamente o que, no ano de 1932, poderia acontecer com essa Constituição, segundo Schmitt (1993, p. 57 e ss.).

Essa estratégia jurídica se configura, para Neumann (1937), como uma necessidade política de restringir o poder do parlamento, que não estava mais representando, no processo de formulação legislativa da República de Weimar, os interesses do grande latifúndio, do capital, do exército e da burocracia. (1957, p. 52-53) A generalidade da lei, que sob a configuração de *princípios gerais do direito* passou a ser a única forma de expressão do Parlamento, deslocou para a burocracia administrativa a regulação dos casos concretos, transformando o Poder Executivo em gestor da livre concorrência e em legislador de fato sobre a ordem econômica e social (1957, p. 47 e ss.). Para Neumann, a Constituição de Weimar, sob esse influxo interpretativo, viu renascer disfarçadamente um “direito natural que passa então a exercer funções contrarrevolucionárias” (1957, p. 53). O autor resume as consequências de tal abordagem jurídica (1957, p. 54-55) indicando que

O período de 1918 a 1932 foi caracterizado pela quase universal aceitação da doutrina da escola do “direito livre”, pela destruição da racionalidade e calculabilidade do direito, pela restrição do sistema de contratos, pelo triunfo da idéia do comando sobre aquela do contrato e pela prevalência dos “princípios gerais” sobre normas jurídicas genuínas. Os “princípios gerais” transformaram todo o sistema legal. Mas a sua dependência numa ordem de valores extra-legal nega a racionalidade formal, gerando uma imensa quantidade de poder discricionário para o juiz e eliminando a linha de divisão entre o Judiciário e o Executivo, de modo que as decisões administrativas – isto é, decisões políticas – tomam a forma de decisões de cortes civis ordinárias.

A relação entre teoria do direito e reconfiguração da relação política entre os poderes está clara para Oliveira Vianna, para quem o princípio da separação de poderes e a impossibilidade da delegação da função legislativa não devem ser “entendidos de modo absoluto”.²⁸ Levanta o autor exatamente o exemplo da Alemanha, onde a derrogação do monopólio legislativo do Parlamento é uma prática geral, apesar das limitações constitucionais e, por conta disso, é consequência o surgimento, dentro e fora da estrutura estatal, de novos órgãos cuja função é a elaboração de normas legais.²⁹ Sustenta o autor, então, que a finalidade maior de qualquer modelo de organização política é a completa realização do direito dentro do Estado e a defesa da sociedade contra seus inimigos fora do Estado (o que o faz considerar legítima a forma política da ditadura).³⁰

A esse caráter pragmático, literalmente hobbesiano, das funções por excelência do direito, Oliveira Vianna acrescenta o caractere propriamente instrumental – e não absoluto – da dogmática jurídica: “toda dogmática jurídica é sempre um sistema de princípios posto a serviço de um interesse prático, isto é, o interesse de dar a máxima força de coesão e expansão a uma determinada organização jurídica.”³¹ Por conta desse vínculo entre direito e realidade social, Oliveira Vianna igualmente irá se colocar

²⁸ VIANNA, 1938, p. 40.

²⁹ *Ibid*, p. 38 e ss.

³⁰ *Id.*, 1927, p. 8.

³¹ *Ibid*, p. 26.

em oposição ao que considera o formalismo de autores como Kelsen – que veriam a conformação de conceitos jurídicos como uma construção lógico-formal –, e indicar a necessidade de se “apelar para os dados de natureza política” para interpretar e aplicar o direito³².

O autor vê como “imperativo da realidade” o poder legislativo da autoridade administrativa, pois a capacidade de detalhamento técnico dos inúmeros problemas do Estado em normas jurídicas é uma característica específica desses órgãos. Por outro lado, tal atividade reduziria à ineficiência completa o Parlamento se por ele fosse implementada³³. Para Oliveira Vianna, em resumo, é possível definir, a partir de uma nova hermenêutica, distante dos parâmetros jurídicos liberais, poderes normativos “conferidos, *implicitamente*, aos órgãos corporativos da Justiça do Trabalho”³⁴. Na verdade, trata-se, já em *Problemas de política objetiva*, de uma dificuldade de realização efetiva da democracia, inclusive diante das limitações observadas no desenrolar do governo provisório. Neste último, a prática legislativa, apesar de profícua, não logrou distanciar-se do modelo tradicional de conformação endógena, isto é, de formulação legal que não se valesse exclusivamente da competência dos membros do governo e do parlamento. A democracia fora abalada, portanto, pela falha técnica de não se apelar para a colaboração dos especialistas e dos profissionais com experiência prática e pelo erro de psicologia política, por não angariar a “adesão moral” do povo, que não colabora na elaboração

³² Ibid, p. 24. Embora seja hoje claro que a interpretação e a aplicação do direito, para Kelsen, não se possam realizar sem a presença estrutural de juízos de natureza política. Cf. KELSEN, 1995.

³³ Cf. VIANNA, 1938, p. 43. Já dizia o autor nos *Problemas de política objetiva*, que o pior preconceito contra os conselhos técnicos, contra a estrutura corporativa e as suas capacidades de intervenção e mesmo de formulação de legislação específica, “o mais grave, o mais absurdo, o mais anacrônico é a crença na competência onisciente dos Parlamentos e na sabedoria infusa dos homens que, em virtude do mecanismo do nosso sistema representativo, acontecem chegar ao poder”. Sabedoria infusa significando a suposta e obviamente falsa capacidade de bacharéis, depois de eleitos, tornarem-se milagrosamente capazes de dominar a informação técnica necessária para legislar competentemente sobre os mais variados temas técnicos. Cf. VIANNA, 1930 p. 193.

³⁴ Id., 1938, p. 46.

da lei³⁵. Essa não participação do povo redundou em ineficácia da lei e em inacessibilidade e impermeabilidade dos centros legislativos e administrativos. Para Oliveira Vianna (1930, p. 201)

O princípio característico do governo democrático consiste em dar à totalidade dos cidadãos uma parte igual na direção dos negócios públicos – Diz Duguit. Ora, se assim é, o melhor caminho para realizarmos a democracia não é lutarmos, até com as armas na mão, para eleger deputados ao Parlamento; mas, desenvolver os Conselhos Técnicos e as organizações de classe, aumentar a sua importância, intensificar as suas funções consultivas e pré-legislativas, generalizar e sistematizar a praxe da sua consulta da parte dos poderes públicos. É este o verdadeiro caminho da democracia no Brasil.

O Poder legislativo precisa, em resumo, *delegar funções*, que devem ser compartilhadas com a sociedade civil e com as autoridades administrativas, solidificando o “movimento do ‘Estado Legislador’, de Schmitt”, por conta da ampliação da complexidade e da multiplicidade das atividades que se depreende do mundo moderno.³⁶ A complexidade social redundando na necessidade de um poder político também de natureza complexa, capaz de funcionar a partir do exercício de múltiplas competências. Um mesmo poder precisa, então, funcionar a partir da competência executiva, judicial e legislativa: é o que Oliveira Vianna chama de administrativização do direito público, fenômeno derivado da necessidade do Estado em operar pelo princípio da eficiência do serviço público³⁷.

Com a corporificação das estruturas dos Estados contemporâneos ocorrerá, por exemplo – e aqui se coloca a questão específica da transformação da Justiça do Trabalho –, a flexibilização e multiplicação dos ritos judiciais. Isso redundará numa justiça de caráter administrativo, responsável por pautar o comportamento geral daquelas classes corporativamente orientadas, isto é, uma justiça que não estará mais pautada pela resolução

³⁵ Id., 1930, p. 176-177.

³⁶ Id., 1938, p. 48.

³⁷ Ibid, p. 54.

interindividual e exclusivamente jurídica dos conflitos³⁸. Oliveira Vianna (1938, p. 94) destaca, contudo, que o caráter *erga omnes*, a função de normatização genérica e não mais particularizada (caso a caso) da Justiça do Trabalho, não deriva do regime político de natureza corporativa, nem do modelo de Estado (fascista, totalitário ou liberal),

O que dá fundamento à competência normativa dos tribunais do trabalho não é o regime político dominante num dado país; é a natureza mesma da decisão, é a peculiaridade do conflito a ser julgado, é a própria estrutura das organizações econômicas contemporâneas. O fundamento da normatividade é *orgânico* – e não *político*.

Como para o autor essa nova característica da função judicial é observável em vários países, um fato considerado normal pelos juristas de todo o mundo, não há que se contestar a constitucionalidade ou a legitimidade dessas funções normativas. O fenômeno revela, sim, um dado importante, que é a “visível derrogação do princípio da separação dos poderes e do monopólio legislativo do Parlamento”, mas indica que o caráter de tal transformação é de natureza institucional: a corporativização da atividade econômica obriga o Estado a uma descentralização autárquica de suas funções para constranger o desenvolvimento de sua “descentralização geográfica”. Estabelece-se um contramovimento às “autarquias territoriais”, fenômeno denominado de “recentralização das atividades administrativas”, reduzindo o império dos interesses locais (1938, p. 49). No que respeita especificamente à Justiça do Trabalho, a natureza da vida social e econômica indica que não se pode pensar em condições de trabalho que não sejam de natureza coletiva, daí que o Estado se torna obrigado – por uma “lei sociológica” – a dar “força de norma geral” ao contrato coletivo e à convenção coletiva de trabalho³⁹.

³⁸ Ibid, p. 57.

³⁹ Cf. Ibid, p. 140-1. O contrato coletivo de trabalho é “um verdadeiro feixe de contratos *individuais* de trabalho: o seu caráter coletivo resulta do *modo de execução* do trabalho — e não da própria relação jurídica estabelecida: esta é sempre de natureza *individual*”; já a convenção coletiva de trabalho se insere em outra situação, onde “não se contratam *serviços* e sim *normas* (preceitos, cláusulas, etc.), pelas quais se deverão reger os futuros contratos de trabalho, sejam individuais, sejam coletivos. [...] a convenção coletiva é um

Nesse sentido, a flexibilização jurídica observada no funcionamento da Justiça do Trabalho se caracterizará pelos seguintes pontos: a) os tribunais são corporativos e paritários; b) os ritos são breves e simples; c) os critérios decisórios são flexíveis e práticos; d) as decisões têm caráter condicionado e revogável; e) há “refratariedade ao princípio da coisa julgada”; f) a atividade funcional da justiça tem natureza regulamentar; (1938, p. 102) e g) a dinâmica de mediação e da arbitragem aparece como critério para a formulação da decisão, redundando no afastamento da norma jurídica abstrata como critério balizador do caso real e sua substituição por “*standards* legais, concretos, objetivos e flexíveis” (1938, p. 114-115).

4. Direito Corporativo e Estado Novo

É esse regime jurídico que deve ser extraído, em síntese, de uma interpretação construtiva da Constituição de 1934. É nele que se funda a posição corporativa do autor. O corporativismo é o resultado de sua avaliação socioeconômica do Brasil contemporâneo e serve de base para a compreensão das funções legislativas que a Constituição de 1937 atribuirá posteriormente ao Presidente da República. Funciona igualmente para a justificação da redução dos poderes legislativos do Parlamento e para a configuração diferenciada da organização federativa, indicando o Poder Executivo como garantidor da soberania nacional frente aos poderes locais, através da administrativização das funções legislativas do Estado e da concentração de poderes nas mãos do Presidente da República. Jarbas Medeiros (1978, p. 183), sintetiza essa relação entre direito e organização política:

Para Oliveira Vianna, em suma, os conflitos trabalhistas, a luta de classes, as greves, as sabotagens, a “desordem geral”, enfim, eram características do Estado liberal, intrinsecamente “absenteísta”. O

pequeno ‘código de normas’, a que ficarão subordinados todos os contratos de trabalho (individuais ou coletivos), que foram conchavados pelos membros dos grupos que pactuaram a convenção ou que pertençam às categorias profissionais interessadas.’ Cf. Ibid, p. 150-151.

Estado moderno, por “intervencionista”, colocaria um ponto final, justamente através da “disciplina” das convenções coletivas do trabalho e da regulamentação estatal das categorias profissionais, a toda aquela “desordem”. Estado moderno, Estado popular, Estado autoritário, Estado corporativo e Estado nacional equivaler-se-iam no pensamento político de Oliveira Vianna: a questão social entre nós teria, assim, uma solução nacionalista, moderna, autoritária e corporativa.

Outra não é a opinião de Vieira (1976), que considera a concepção um tanto eclética de Estado corporativo de Oliveira Vianna, aponta, na realidade, para a ideia de um Estado autoritário, cuja função seria forjar a consciência da nacionalidade no povo brasileiro, forçando o fim dos regionalismos fragmentadores. Para Vieira, as condições sociais, políticas e econômicas do Brasil depois de 1930 apontavam para a impossibilidade do domínio exclusivo de uma classe sobre o Estado, estabelecendo o papel da burocracia estatal como a grande força motriz de organização da nação (1976, p. 98 e ss.). Oliveira Vianna vaticina o seu pendor unificador em palestra irradiada pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, intitulada *Os Regionalismos e a unidade nacional* (1935), onde sustenta que a descentralização republicana retardou e perturbou o processo de unificação realizado pelo Império, objetivando a unidade nacional do país “pela centralização política e pela compressão administrativa, numa unidade moral, objetivada numa verdadeira consciência nacional” (1935, p. 365).

Esse sentimento maquinado no Império é que teria sustentado a existência do país durante a República e é o mesmo que indicará a necessidade de se escorar o primado do poder executivo sob o regime da Constituição de 1937. Esse regime, segundo vaticina, se institui reagindo contra a “preponderância do Parlamento” e de seus desdobramentos funcionais, nefastos à unidade nacional, como o facciosismo, a ineficácia (“esterilidade”) da ação legislativa, e a ausência do interesse coletivo ou nacional pelos partidos⁴⁰. Em um texto parcialmente escrito em tom oficialesco, Oliveira Vianna acopla a crítica à organização política do fe-

⁴⁰ VIANNA, 1927, p. 122.

deralismo e aos grupos partidários sem ideologia definida que dominavam na Câmara por suas máquinas eleitorais violentas e fraudulentas – na verdade uma censura à dinâmica da política dos governadores durante a Primeira República –, à condenação do ambiente revolucionário internacional, de origem comunista.⁴¹ Desta forma, portanto, se justifica o golpe de Estado:

Era esta a situação brasileira antes do golpe de 10 de Novembro. Cumpria, pois, salvar a soberania da Nação, o prestígio do governo central, os interesses fundamentais da ordem pública e da integridade nacional, ameaçada pela sublevação dos Estados em iminência de secessão. Era preciso operar um movimento pronto, enérgico, imediato de reação e defesa. Está claro que só por um golpe de Estado era possível isto (1927, p. 124).

Esse tom apologético não abandonará toda a parte do livro que trata de descrever a estrutura e os fundamentos do regime político do Estado Novo a partir de uma exegese estreita, sucinta e protocolar da Constituição. Nem de longe lembra esse momento do texto o autor erudito e sutil das outras partes do livro e de outras de suas obras. Impera, aqui, o divulgador do regime num exercício de legitimação pela autoridade intelectual, já que o que realmente faz é inserir não mais que 60 páginas novas a um conjunto de escritos esparsos e ao livro de mesmo nome publicado quase duas décadas antes⁴².

Ainda assim, é possível destacar alguns pontos que determinam com maior precisão os fundamentos da aproximação do autor ao Estado Novo, especialmente a que se dá pela perspectiva do corporativismo como cen-

⁴¹ Cf. *Ibid*, p. 122-123: “Criou-se, assim, um ambiente de intranquilidade geral, de conspirações latentes, de motins episódicos e locais e, por fim, de vastas articulações revolucionárias, a que se associaram, com o seu ouro e a sua técnica brutal e sanguinária, os agentes secretos da III Internacional.”

⁴² De fato, sobre o Estado novo, encontra-se um capítulo intitulado “O Primado do Poder Executivo”, que vai da página 121 à página 180. Esse é o texto “pobre” do livro. A segunda parte, a “Organização das fontes da opinião democrática” (p. 181-250) já se reveste de maior interesse teórico por ser um texto mais denso, onde os lineamentos gerais da percepção da ordem democrática em Oliveira Vianna ficam mais claros.

tro de produção da normatividade social do Estado. Oliveira Vianna pretende, com o seu modelo de Estado – a que se vincula sua interpretação jurídica –, arrefecer senão eliminar o conflito social típico das sociedades de massa. O seu corporativismo objetiva erradicar a conformação originária da República – com a representação parlamentar e com a divisão de poderes características do ideal liberal que a sustenta – e substituí-la pela participação de grupos de interesse como fundamento das decisões administrativas do Estado. Essa nova *democracia corporativa* é, na verdade, um claro deslocamento da função democrática, da representação política que se pretende universal, para uma representação de classe, ou seja, para a representação econômica, interessada, dos setores produtivos.

Representação maculada, diga-se de passagem, pelo domínio oficial das agências administrativas do Estado sobre as organizações de classe⁴³. O termo para designar esse fenômeno no Estado Novo é conhecido: *peleguismo*. É, paradoxalmente, a assunção da redução, se não da extinção, da função democrática que cumprem as instituições formalmente estabelecidas pelo Estado republicano. Nesse sentido, como aponta Franz Neumann no artigo *O Conceito de liberdade política* (1953), citando o conceito de *volonté générale* de Rousseau, o interesse de grupo ou de classe não coincide necessariamente com o interesse nacional, que supostamente estaria representado pelo Parlamento.⁴⁴ Pelo contrário: em geral, não há como garantir, no sistema corporativo, que o Estado se comporte de forma a preservar o interesse público em detrimento dos interesses corporativos que imediatamente estão em pauta, num processo que se desvela como o de chancela política desses mesmos interesses. Dessa forma, considera Neumann que o modelo de política com fundamento corporativo traz, dentro de si, o gérmen das tendências antidemocráticas,⁴⁵ o que, em se tratando de conformar essa leitura ao Estado novo, não deixa de ser uma sutileza de estilo.

⁴³ Fenômeno idêntico estava acontecendo na Alemanha nacional-socialista, como relata NEUMANN, 1942, p. 326.

⁴⁴ Cf. Id, 1953, p. 191.

⁴⁵ Cf. Ibid, p. 193.

5. Considerações Finais

A incorporação dos fundamentos teóricos do modelo de organização política de Oliveira Vianna na estrutura constitucional do Estado Novo foi considerável, em que pese a mediação do texto final do Ministro da Justiça Francisco Campos na composição da Constituição de 10 de novembro de 1937. Senão o fato de que o seu modelo de relação política entre um Legislativo anêmico e um Executivo fortificado foi realizado *in totum* pela Constituição, não é por outro motivo que o autor indica (1927, p. 135), de forma precisa, que a capacidade regulamentar e legislativa do Presidente da República foi “enormemente” ampliada com a nova engenharia constitucional:

[...] a lei, *quando de iniciativa do Parlamento*, limita-se, pela nova Constituição, a dispor e preceituar de modo geral, isto é, apenas sobre a *substância* e os *princípios* da matéria legislada. O resto, tudo o mais, fica para a legislação *complementar* do Governo – o que dá considerabilíssima amplitude aos poderes regulamentares do Executivo.

A previsão de poderes legislativos para o Presidente significa, para o autor, que a movimentação administrativa do Estado fica mais livre, pois o chefe do Executivo legisla, edita leis, tem a iniciativa de projetos de lei, é fonte de normas legais e as expede em forma de Decretos-Lei, seja por direito próprio (por autorização constitucional do Art. 73 e em caso de recesso do Parlamento) ou por delegação do Parlamento.⁴⁶ Essa redução da importância política do Parlamento opera, como bem aponta o próprio autor, em sentido oposto aos regimes de democracia liberal⁴⁷. Essa força legislativa do Presidente significa, em verdade, o seu reconhecimento como representante único da “totalidade nacional”⁴⁸. A questão

⁴⁶ Cf. VIANNA, 1927, p. 137-138.

⁴⁷ Oliveira Vianna acreditava que se realizado o plebiscito, o conselho de Economia Nacional, órgão de natureza corporativa, tomaria o lugar primeiro enquanto órgão representativo e a força do Parlamento estaria francamente decadente na formulação e na organização da política nacional. Cf. *Ibid*, p. 141.

⁴⁸ Cf. *Ibid*, p. 154.

aqui é o que subjaz de crítica ao poder legislativo do Parlamento, já que se pode apontar, com facilidade, a crítica antiliberal da tradição jurídica alemã como origem direta do posicionamento de Oliveira Vianna que, de resto, não se diferencia muito do alcance da crítica ao Parlamentarismo realizada por Francisco Campos, embora o tom deste último seja muito mais corrosivo.

Na seção em que objetiva discutir os fundamentos políticos e lógicos do primado do Executivo, Oliveira Vianna exhibe o argumento segundo o qual o interesse nacional não pode se subordinar a interesses locais. Para o autor, o Poder Executivo não deve estar submisso ao Parlamento que, por conta do sistema eleitoral dividido por circunscrições ou círculos locais de eleitores não faz nada além de eleger “prepostos” dos governadores e das oligarquias, não podendo realisticamente representar os “grandes interesses da nação”. Destes fatos, a conclusão que retira é não ser a Câmara uma “representação da Nação, na sua unidade, na unidade da sua consciência e dos seus interesses; mas, simples e puramente, um conglomerado de representações locais”⁴⁹. Oliveira Vianna vê um Estado que não é nem ditatorial nem antidemocrático por ter assegurada a representação eletiva das câmaras, do Presidente e do Conselho Federal derivada da manifestação de um corpo eleitoral popular⁵⁰.

Sobre a relação específica entre o executivo e o Parlamento, expressa a sensação de “que o espírito da nova organização é de pouca confiança na opinião das assembleias políticas, de pura formação partidária”, e que o Presidente não necessita mais lançar mão – como nas organizações liberais anteriores – do apoio de partidos, de “‘conciliações’, ‘coligações’ ou ‘maiorias governamentais’”. Expressão de pura descrença na lisura da representação política liberal, a que credita a ausência de significação social ou de conteúdo coletivo,⁵¹ sendo esse papel de representação do interesse nacional melhor realizado pelas entidades corporativas e especialmente pelo Presidente, já que avalia (1927, p. 53) que, em

⁴⁹ Ibid, p. 155, nota n. 6.

⁵⁰ Cf. Ibid, p. 159-160 e 164.

⁵¹ Ibid, p. 167-169.

Considerando a nação como uma unidade, como uma personalidade coletiva, como uma totalidade orgânica – e não como um conjunto geográfico de Províncias ou Estados, meramente *ajuntados* ou *unidos* – ninguém com mais autoridade para encarná-la na sua soberania do que ele [o Presidente], o único dos seus representantes que é escolhido por um círculo eleitoral, cujos limites coincidem com os do próprio território nacional.⁵²

Também para Carl Schmitt, a crítica ao sistema parlamentar é contemporânea ao nascimento do mesmo e deriva de uma literatura escorada na tradição de *ideias corporativas* (*berufsständischer Ideen*), que geralmente se colocam como alternativas corretivas ao mesmo.⁵³ Apesar de não se filiar ao corporativismo, por compreender – como Gaetano Mosca – que o mesmo tem sua origem na transferência dos métodos da organização econômica para a vida política, Schmitt, em 1923, critica alguns aspectos idênticos aos que Oliveira Vianna realiza, na sua avaliação negativa do parlamentarismo, em 1939. Destacam-se: a) a necessidade de *unidade* na representação espiritual (*Repräsentation*) (Schmitt a classificará como uma *homogeneidade* anticlassista) através da aclamação do Presidente da república; e b) unidade essa que não precisa de intermediários para manifestar a vontade do povo – intermediários que funcionam como simples representantes (*Vertretung*) de interesses privados, localizados ou de classe.

Esses aspectos criticados por Schmitt são um ataque ao caráter não representativo do Parlamento, que também se manifesta pelo fato de que existe a necessidade da disciplina de voto em relação ao definido pelos partidos e, portanto, as decisões parlamentares ficam ligadas imperativamente a interesses que não são de todo o povo⁵⁴. A essa ausência de representatividade está ligada também a necessidade de que a representação se manifeste pela unidade entre povo e representante, característica exclusiva, para Schmitt, da relação entre chefe do poder executivo e população

⁵² Ibid, p. 153.

⁵³ Cf. SCHMITT, 1996, p. 28.

⁵⁴ Cf. Ibid, p. 28-29.

homogeneizada. O resultado é que não há democracia de fato quando a representação se faz pelo Parlamento.⁵⁵

O ponto de interseção entre os dois autores é que ambos estão influenciados por uma aproximação crítica e antiliberal ao Parlamento e à própria questão do presidencialismo – caminhando, ambos, em direção à concepções de Estados “fortes”. No autor Brasileiro, o antiliberalismo tem a ver com a crítica ao federalismo na qual a doutrina e a prática liberal estiveram ligadas durante a República, redundando na decadência do princípio da autoridade. Para o autor alemão, o antiliberalismo se vincula à crise da República de Weimar, que não se demonstrou capaz de impor a autoridade da lei através da dinâmica parlamentar de cunho liberal. Ambos irão propor, então, o reforço do poder executivo, com ampla discricionariedade, como antídoto para o princípio da liberdade que estaria a eclipsar o caráter decisório da organização social a partir do Estado.

Apesar de todas essas congruências, há distinção entre Carl Schmitt e Oliveira Vianna. O primeiro separa doutrinariamente a pretensão liberal de representação Parlamentar da *opinião pública* nacional e a representação de *interesses* que podem estar, por exemplo, vinculados à corporações. O segundo autor vê ausência de opinião da nação somente quando ocorre eleição colegiada de representantes para o Parlamento. Nesses termos, Oliveira Vianna identifica a circunscrição da representatividade eleitoral à circunscrição da abrangência da representação,⁵⁶ que aqui fica maculada pela constrição dos interesses locais.

Em Oliveira Vianna, *opinião* e *interesse* aparecem aqui como sinônimos ou, pelo menos, numa relação de complementaridade: a opinião é o veículo organizado e constante de manifestação do interesse. Em Schmitt, opinião e interesse são, ambos, objeto de representação, com a diferença que a opinião possibilita uma representação pública e o interesse apenas indica a possibilidade de representação parcial ou privada. Como o presidente está em situação de identidade com o povo, a opinião pública pode se manifestar apenas quando o chefe do Executivo considerar o assunto relevante. Por outro lado, não aponta Oliveira Vianna o caráter parcial da

⁵⁵ Cf. *Ibid*, p. 42.

⁵⁶ Cf. VIANNA, 1927, p. 154, nota n.º. 6.

representação corporativa – que, para ele, é fonte pura e límpida de interesses que constroem, todos juntos e harmonizados, o interesse nacional –, pois lembra que a Constituição de 1937 prevê a eleição não corporativa (geral) para a representação de classe. Mas, como faz Schmitt em relação à representação por aclamação, define Oliveira Vianna o caráter democrático do Estado Novo por sua Constituição prever o “apelo direto à opinião pública” para as questões de maior relevo⁵⁷.

Uma questão final que se pode levantar em Oliveira Vianna aparece em sua direta contraposição ao conceito de democracia desenvolvido por Francisco Campos no que respeita à compreensão sobre a natureza do regime político de representação numa sociedade de massas. Para Campos, existe uma tendência universal para os movimentos de massa, constituídos pela capacidade mobilizadora do mito, seja o da greve geral, seja o mito da nação ou o do líder carismático. Campos vê a sociedade brasileira como um reflexo natural, como uma extensão da sociedade europeia no que diz respeito à sua dinâmica moderna de fenômeno de massa⁵⁸.

Em Oliveira Vianna, por outro lado, a questão se coloca através da dinâmica representativa. Para ele, os partidos no Brasil não passam de simples aglomerações oligárquicas, de clãs, de grupos improdutivos, cujo objetivo seria explorar o país através a atividade burocrática quando da conquista do poder⁵⁹. Por conta dessa incapacidade estrutural de representação de interesses gerais, os partidos não podem ter, no Brasil, função representativa, sendo a resolução do Estado Novo em extinguir os partidos políticos “um ato do mais puro realismo político”⁶⁰. A questão da representação política, da constituição de fontes de opinião não deverá igualmente passar pela formação de partido único, que depende da formação de uma mística capaz de dar legitimidade para a monopolização da máquina pública. Para Oliveira Vianna (1927, p. 203)

⁵⁷ Cf. *Ibid*, p. 163.

⁵⁸ Cf. SANTOS, 2007, p. 281-323.

⁵⁹ Cf. VIANNA, 1927, p. 185.

⁶⁰ *Ibid*, p. 195.

Não há, em nosso povo, na sua psicologia coletiva, condições para a construção de uma mística viva e orgânica, uma mística que se apodere da alma nacional e a mova num sentido nitidamente determinado. Para um objetivo preciso – como o nacionalismo imperialista dos italianos de Mussolini ou o Nacionalismo racista dos alemães de Hitler. Uma pequena corte ou falange de homens de elite poderá, aqui, tomar-se de uma mística e agir no sentido dela; não, um partido, mesmo que ele represente uma minoria da Nação e seja o único partido militante: *faltam-nos as condições históricas, sociais e políticas que geraram, na velha Europa, estas místicas poderosas*. Na Itália ou na Alemanha, estas místicas não surgiram pela vontade dos homens de gênio, que as encarnam – Mussolini ou Hitler; surgiram das circunstâncias dramáticas, que colocaram estas nações dentro do dilema – “viver ou morrer”: – e a fórmula da mística era justamente a fórmula da vida.

As condições sociais que se manifestam claramente na obra de Oliveira Vianna, como a dispersão da população, a falta de conflitos de classes, a vida simples, a atmosfera de cordialidade, todos esses fatores indicam a impossibilidade de uma mística, “de uma *weltanschauung*” se popularizar⁶¹. Assim, o autor se contrapõe frontalmente a uma percepção que certamente considera idealista, na medida em que não leva em consideração a especificidade sociológica da conformação social e política do Brasil. Qualquer mística operando no vácuo se nivelará, fatalmente, à psicologia das oligarquias políticas, o partido único se transformando em “fermento de revoluções civis ou militares”, e apenas se mantendo através da repressão violenta.⁶² Para Oliveira Vianna a mística coletiva apenas se estabelece em situações muito específicas, em que a ameaça externa é uma realidade constante, onde o povo, estando em um pequeno território e “com o inimigo à vista”, pode ser tomado facilmente pelo fanatismo delirante de defesa ou de salvação coletivas⁶³.

O modelo de ordem política que vislumbra, o do “Presidente Único”, não passa pela conformação mítica, pela mobilização emocional das

⁶¹ Ibid, p. 203.

⁶² Ibid, p. 203-204.

⁶³ Ibid, p. 204.

massas, pela legitimação ideológica de uma palavra de ordem específica. A solução do autor e a sua interpretação para o Estado Novo são de uma natureza mais “tradicional”, vinculadas à história institucional do Brasil. Olhando para o momento histórico quando foi possível formar e desenvolver o sentido de nacionalidade, é ali – no modelo político-constitucional do Império – que encontrará a chave interpretativa do regime caracterizado pelos “poderes e prerrogativas excepcionais” do chefe de Estado. Diz o autor (1927, p. 208):

O ideal de um chefe de Estado é, em tal regime [Estado Novo], o de uma autoridade que se coloque justamente acima dos partidos e grupos de qualquer natureza, de modo a poder dirigir a Nação do alto, num sentido totalitário, agindo como uma força de agregação e unificação – e não como uma força de desagregação e de luta.

Se em Francisco Campos é encontrada uma justificação universal, moderna, técnica, cosmopolita, para o Estado Novo e para o regime de força que irá aglutinar a sociedade brasileira em torno de Getúlio Vargas e da Constituição de 1937, em Oliveira Vianna essa legitimação política do regime necessariamente vem do período áureo da institucionalização do Estado nacional, saudoso tempo para ele, levando-se em conta que entre o Império e o Estado Novo se coloca o período conturbado da Primeira República. Assim, para Oliveira Vianna, a legitimação do regime se dá pela organização social da massa, uma organização que vem de cima para baixo, dependente que está da força constritiva da coordenação institucional da administração pública – o Presidente investido aqui de um Poder Moderador – e da organização corporativa das classes produtoras, representantes do verdadeiro interesse nacional. Nessa “Democracia autoritária”, cujas corporações são o verdadeiro povo, e as eleições são dispensáveis, é o arranjo associativo que garante a organização da opinião, orientadora e orientada pelo Estado Autoritário⁶⁴.

⁶⁴ Ibid, p. 211 e ss.

Agradecimento

Agradeço a Gisele Silva Araújo pela leitura atenta do texto e pelas sugestões.

Referências

CARVALHO, José Murilo de. A Utopia de Oliveira Vianna. In: BASTOS, Elide Rugai; MORAES, João Quartim de (Orgs.). *O Pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Unicamp, 1993, p. 13-42.

DEWEY, John. *Reconstrução em filosofia*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

DURKHEIM, Émile. *Lições de sociologia*. Prefácio Hüseyin Nail Kubali. Introdução Georges Davy. Tradução Mônica Stähel. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JAMES, William. Pragmatismo. In: *James, Dewey, Veblen – Volume XL*. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução da 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

McCORMICK, John P. Identifying or exploiting the paradoxes of constitutional Democracy?: An Introduction to Carl Schmitt's Legality and legitimacy. In: SCHMITT, Carl. *Legality and legitimacy*. Translated and edited by Jeffrey Seitzer with an introduction by John P. McCormick. Durham/London: 2004, p. xiii-xliii.

MEDEIROS, Jarbas. *Ideologia autoritária no Brasil, 1930/1945*. Prefácio de Raymundo Faoro. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1978.

NEUMANN, Franz. *Behemoth: the structure and practice of national socialism*. London: Victor Gollancz LTD, 1942.

_____. The Change in the function of Law in modern society. In: _____ . *The Democratic and the authoritarian State: essays in political and legal theory*. Edited and with a preface by Herbert Marcuse. New York/London: The Free Press/Collier-Macmillan Company, 1957 (1937), p. 22-68.

_____. The Concept of political freedom. In: NEUMANN, Franz. *The Democratic and the authoritarian State: essays in political and legal theory*. Edited and with a preface by Herbert Marcuse. New York/London: The Free Press/Collier-Macmillan Company, 1957 (1953), pp. 160-200.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Tomo II, artigos 104-187, disposições Transitórias. Emendas n. 1, n. 2 e n. 3. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1937.

RODRIGUES, Lêda Boechat. Notícia Bio Bibliográfica. In: CARDOZO, Benjamin N. *A Natureza do processo e a evolução do direito*. São Paulo/Rio de Janeiro/ Recife/Porto Alegre: Editora Nacional de Direito LTDA., 1956, p. XX e ss.

SANTOS, Rogerio Dultra dos. Francisco Campos e o constitucionalismo antiliberal no Brasil. In: *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, 2007, p. 281-323.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A Práxis liberal no Brasil: propostas para reflexão e pesquisa. In: SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Ordem burguesa e liberalismo político*. São Paulo: Duas Cidades, 1978, p. 65-117.

SCHMITT, Carl. *Die Geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. Berlin: Duncker & Humblot, 1996 (reimpressão da Segunda edição, de 1926).

_____. *Legalität und legitimität*. Fünfte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1993 (1932).

VIANNA, Francisco José de Oliveira. *O Idealismo da Constituição*. 2. ed. aumentada. São Paulo/Rio de Janeiro/Recife/Porto-Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939. (Série 5ª Bibliotheca Pedagógica Brasileira, v. 141).

_____. *O Idealismo da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1927.

_____. *O Ocaso do Império*. Brasília: Senado Federal, 2004 (1925).

_____. Populações meridionais do Brasil. In: VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Populações meridionais do Brasil e Instituições políticas brasileiras*. Introdução de Antônio Paim. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982, p. 37-256.

_____. *Problemas de Direito Corporativo*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938.

_____. *Problemas de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

_____. *Problemas de política objectiva*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930.

_____. Os Regionalismos e a unidade nacional (1935). In: _____. Organização de Marcos Madeira. São Paulo: Unicamp, 1991, p. 363-367.

VIEIRA, Evaldo Amaro. *Oliveira Vianna & o Estado Corporativo: um estudo sobre corporativismo e autoritarismo*. São Paulo: Grijalbo, 1976.

WEBER, Max. *Economía y sociedad*. Traducción de José Medina Echavarría et alli. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1997.

WERNECK VIANNA, Luiz Jorge. Americanistas e iberistas: a polêmica de Oliveira Vianna com Tavares Bastos. In: BASTOS, Elide Rugai; MORAES, João Quartim de (Orgs.). *O Pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Unicamp, 1993, p. 351-404.

Recebido em: 20/09/2010

Revisado em: 25/10/2010

Aprovado em: 28/11/2010